



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 159

Disponibilização: segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Publicação: terça-feira, 09 de setembro de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	9
Atos da Secretaria Judiciária .....	9
01ª Zona Eleitoral .....	28
02ª Zona Eleitoral .....	70
04ª Zona Eleitoral .....	74
06ª Zona Eleitoral .....	80
09ª Zona Eleitoral .....	84
13ª Zona Eleitoral .....	85
14ª Zona Eleitoral .....	87
17ª Zona Eleitoral .....	96
18ª Zona Eleitoral .....	102
30ª Zona Eleitoral .....	104
31ª Zona Eleitoral .....	105

34ª Zona Eleitoral .....	106
Índice de Advogados .....	106
Índice de Partes .....	108
Índice de Processos .....	112

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### EDITAL

#### EDITAL 1466/2025 - I9SE

O Coordenador do Laboratório de Criatividade e Inovação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - I9-SE, no uso de suas atribuições definidas pela Portaria TRE-SE 580/2022 e em observância ao determinado na Portaria TRE-SE 931/2024,

TORNA PÚBLICO:

Resultado de chamada pública de servidoras e servidores para a participação voluntária no projeto de inovação "Melhorar o processo de trabalho - Apoio às Zonas Eleitorais nas Eleições", conforme Editais 1327/2025 e 1434/2005.

#### 1. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Inscrição Nº	Data de Inscrição	Nome	Unidade	Situação da Inscrição
01	19/08/25	LUCIANA ÁDRIA VIANA DE ANDRADE	NSA	Homologada
02	25/08/25	CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES	EJE	Homologada
03	01/09/25	ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ	34ª Zona	Homologada
04	03/09/25	EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA	SELIC	Não Homologada. Não atendeu item 4.1.2 do Edital 1327/2025
05	04/09/25	OLAVO CAVALCANTE BARROS	COGIN	Homologada

#### 2. DO RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA

##### 2.1 Resultado para servidoras(es) lotados na Sede do TRE/SE (02 vagas):

Ordem	Nome	Classificação
01	LUCIANA ÁDRIA VIANA DE ANDRADE	Selecionada (item 6.1.2 do Edital 1327/2025)
02	OLAVO CAVALCANTE BARROS	Selecionado (item 6.1.3 do Edital 1327/2025)
03	CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES	Excedente

##### 2.2 Resultado para servidoras(es) lotados nas Zonas Eleitorais (01 vaga):

Ordem	Nome	Classificação
01	ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ	Selecionada

#### 3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 A Líder de Projeto oportunamente convocará as servidoras e servidores selecionados para a participação nas atividades do projeto, respeitando o previsto na Portaria TRE-SE 931/2024.

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, Analista Judiciária(o), em 08/09/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1750442 e o código CRC D9715775.

## **PORTARIA DE PESSOAL**

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 704/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1746677](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 25 a 27/08/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1749924 e o código CRC A5026A5A.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 683/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte;

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição ([1745501](#));

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CRISTIANA LIMA CORREIA, cedida para este Regional, matrícula 309R631, Assistente I, FC-1, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 08 a 10/09/2025, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1746431 e o código CRC E599854C.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 699/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1746527](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 01 a 05/09/2025, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1748941 e o código CRC 2E865F55.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 705/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1749430](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, de 09/09/2025 a 12/09/2025, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2025, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1750243 e o código CRC 085668B1

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 702/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1748329](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARIVALDO FRAGA CARVALHO JÚNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedido pelo TRE/BA, matrícula 309R747, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio à Governança e à Integridade (NAG), FC-5, da referida Assessoria, no período de 03 a 05/09/2025, em substituição a JURENE BARRETO SANTOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1748962 e o código CRC 75E3FDB8

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 701/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1748442](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARIVALDO FRAGA CARVALHO JÚNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedido pelo TRE/BA, matrícula 309R747, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade (NSA), FC-5, da referida Assessoria, no período de 15 a 17/09/2025, em substituição a CAROLINE VALERIANO DAMASCENA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1748948 e o código CRC EF8A3D21.

## **PORTARIA NORMATIVA**

### **PORTARIA NORMATIVA Nº 85/2025**

Institui a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO os Acórdãos nºs 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2012, 1200/2014, 3051/2015, 588/2018 e 1534/2019, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que recomendam ao Conselho Nacional de Justiça a promoção de ações voltadas à normatização e ao aperfeiçoamento dos controles e processos de governança, gestão e uso da TIC, inclusive com estratégias de retenção de pessoal efetivo;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), a qual recomenda a adoção de instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, com oportunidades de crescimento profissional, visando à retenção de talentos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que institui a política de governança pública, bem como a recomendação do Acórdão 588/2018-TCU Plenário (TC 017.245/2017) quanto à sua observância; e

CONSIDERANDO os macrodesafios do Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o período 2021-2026, em especial o referente ao "Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas", previsto na Resolução TRE-SE nº 5/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, com os seguintes objetivos:

- I - promover a fixação de recursos humanos na área de TIC;
- II - propiciar o crescimento profissional dos servidores, fomentando o desenvolvimento de competências;
- III - valorizar o desempenho dos servidores, considerando o grau de responsabilidade e as atribuições técnicas específicas;
- IV - aperfeiçoar os processos de tecnologia da informação e comunicação;
- V - contribuir para o alcance da missão institucional e dos objetivos estratégicos do Tribunal;
- VI - subsidiar a avaliação e o gerenciamento de riscos na área de TIC;
- VII - instituir mecanismos de governança para assegurar a aplicação, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da Política de Gestão de Pessoas da área de TIC.

Art. 2º São princípios da Política de Gestão de Pessoas da área de TIC:

- I - valorização dos servidores e de seus conhecimentos, habilidades e atitudes;
- II - promoção do bem-estar físico, psicológico, social e organizacional;
- III - fomento de cultura orientada a resultados, com foco no aperfeiçoamento dos serviços prestados e na efetividade da prestação jurisdicional;

IV - desenvolvimento profissional alinhado aos objetivos estratégicos;

V - identificação e promoção de ações de capacitação;

VI - estímulo à gestão de talentos, ao trabalho criativo e à inovação;

VII - práticas de gestão de pessoas pautadas na ética, eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, transparência e respeito à diversidade;

VIII - fomento à gestão do conhecimento.

Art. 3º A área de TIC contará com estrutura organizacional e quadro de pessoal específicos, composto por servidores que exercerão atividades voltadas exclusivamente à área.

§ 1º O quadro permanente deverá ser compatível com a demanda, adotando-se como critérios para fixar o quantitativo de servidores o número de usuários internos e externos de recursos de TIC, bem como o referencial mínimo estabelecido no Guia Estratégico de TIC do Poder Judiciário.

§ 2º A lotação de servidores da TIC em unidades distintas somente será autorizada pelo Presidente, em caráter excepcional e mediante justificativa.

§ 3º A coordenação dos macroprocessos e as funções gerenciais de TIC serão exercidas, preferencialmente, por servidores do quadro permanente do Tribunal.

Art. 4º Os cargos em comissão da área de TIC serão, preferencialmente, privativos de servidores efetivos da Justiça Eleitoral.

Art. 5º Serão destinados à área de TIC cargos em comissão e funções comissionadas.

Parágrafo único. Além dos requisitos legais, a escolha de líderes para o exercício de funções de coordenação e gerência na área de TIC deverão atender, no mínimo, a um dos seguintes critérios:

I - possuir experiência profissional mínima de três anos em atividades correlatas às atribuições e competências do cargo ou função;

II - ter exercido cargo em comissão ou função de confiança, em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo, por no mínimo dois anos na área de tecnologia;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata;

IV - ser servidor público e possuir nível superior na área de Tecnologia da Informação; ou

V - ter concluído cursos de capacitação em áreas correlatas, com carga horária mínima acumulada de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 6º O TRE-SE realizará, a cada dois anos, por meio do Comitê de Governança de TI, com apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a análise da rotatividade de pessoal na área de TIC, visando avaliar a efetividade das medidas adotadas e minimizar a evasão de servidores.

Art. 7º Será elaborado anualmente o Plano de Capacitação da área de TIC, conforme o Manual de Processo de Trabalho da Secretaria de Gestão de Pessoas, destinado ao desenvolvimento das competências gerenciais e técnicas necessárias à governança, gestão e uso da tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º O Plano deverá promover e assegurar, de forma contínua, o alinhamento das competências gerenciais e técnicas dos servidores de TIC às melhores práticas de governança, gestão e atualização tecnológica.

§ 2º O Comitê de Governança de TI avaliará a execução do Plano, verificando o alcance dos resultados previstos.

Art. 8º O Comitê de Governança de TI validará as metas de desempenho dos servidores da área de TIC propostas pela Secretaria de TIC, considerando o portfólio de projetos e serviços em desenvolvimento.

§ 1º O desempenho será avaliado anualmente, com base no cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º A avaliação de desempenho será considerada na indicação de servidores de TIC para funções comissionadas e cargos em comissão.

Art. 9º Como incentivo ao desenvolvimento de competências, será possibilitada a participação dos servidores em cursos de pós-graduação, congressos e capacitações relacionados à sua área de atuação.

Art. 10. Revoga-se a Portaria TRE-SE Nº 510/2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

## **PORTARIA NORMATIVA 84/2025**

Dispõe sobre o Fórum da Justiça Eleitoral, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Estratégia do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Missão (garantir a legitimidade do processo eleitoral), a Visão (ser reconhecido pela excelência, credibilidade, eficiência e transparência na prestação dos serviços eleitorais), os Valores (ética, acessibilidade, eficiência, transparência, imparcialidade, comprometimento sócio-ambiental, coerência, celeridade, humanização e inovação); e

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o Ciclo 2021 - 2026, que determina a realização anual do Fórum da Justiça Eleitoral como uma das ações do Plano de Comunicação da Estratégia, Macrodesafio 7 - Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária, nos termos da Resolução TRE/SE nº 5/2021, de 4 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Fórum da Justiça Eleitoral, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual tem como objetivo promover a divulgação da sua Estratégia (missão, visão e valores) e aprofundar o conhecimento de matérias correlatas, favorecendo a educação e o aperfeiçoamento de todos os envolvidos no processo democrático.

Parágrafo único. Deverá ser considerado no planejamento e na escolha de palestrantes os objetivos de incentivar a produção científica dos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral e de motivar sua participação em cursos de pós-graduação.

Art. 2º O Fórum será coordenado pela Diretoria-Geral (DG), por meio da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança (Copeg), com o apoio das seguintes unidades, comissão e núcleo, para planejamento, organização e execução de atividades indispensáveis ao evento:

I - Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral (Agest-DG): reserva do espaço e registro do evento no Calendário Institucional e na intranet;

II - Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (Ascom): produção de arte, impressão de material, sonorização, transmissão via redes sociais, gravação de conteúdo e cobertura jornalística;

III - Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAO): preparação do espaço e copeiragem; segurança do evento e controle de acesso;

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI): acesso à internet no computador ou notebook para apresentação de slides ou similares; disponibilização de técnica(o) para apoio durante o evento;

V - Comissão Permanente de Cerimonial (Cerim): recepção de convidados, controle de lista de presença e cumprimento de protocolos institucionais;

VI - Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade (NSA): disponibilização de intérprete para traduzir o evento para a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. A Copeg poderá solicitar atividades complementares ao evento para outras unidades, além das definidas no caput.

Art. 3º A Copeg, após ouvida a Diretoria-Geral, poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar do evento a ser realizado, anualmente, nos formatos presencial e virtual.

Art. 4º São vedadas aos palestrantes abordagens que envolvam conteúdo com viés político-partidário ou que afrontem quaisquer direitos, especialmente as liberdades política e religiosa, ou se constitua em preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, condição física ou qualquer outra forma de discriminação.

§ 1º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada por palestrantes ou apresentadores de trabalho acadêmico para afastar a imparcialidade e a credibilidade da Justiça Eleitoral, devendo ser preservada sua imagem nos meios acadêmicos e na sociedade.

§ 2º Os organizadores do evento poderão realizar o encerramento antecipado de manifestação, palestra ou apresentação de trabalho caso ocorra violação a qualquer vedação prevista neste artigo.

Art. 5º O conteúdo dos discursos é de exclusiva responsabilidade dos palestrantes, para todos os efeitos cíveis e penais.

Art. 6º Nenhuma manifestação realizada no Fórum por palestrantes ou apresentadores de trabalhos acadêmicos poderá ser considerada como posição da Justiça Eleitoral de Sergipe sobre qualquer assunto abordado.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 08/09/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1749272 e o código CRC 9F82BF20.

## **ATOS DA DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA DE PESSOAL**

#### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 693/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de agosto de 2025, conforme relação em Anexo Diárias AGOSTO/2025.

[Diárias AGOSTO 2025](#)

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/09/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1747797 e o código CRC 7FBBC696.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600717-09.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados do recorrente: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR e do recorrido: CRISTIANO MIRANDA PRADO, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO, GABRIEL LISBOA REIS, MARCIO MACEDO CONRADO, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA, CLARA TELES FRANCO, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600717-09.2024.6.25.0004.

Aracaju(SE), em 8 de setembro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600454-86.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600454-86.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600454-86.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DESPACHO

Tendo o partido se manifestado por meio das petições IDs 11975102 e 12017041, informando a juntada das inserções de propaganda partidária autorizadas pelo acórdão ID 11879577, nas mídias encartadas nos IDs 11975104, 11975105, 11975106 e 11975107 - supostamente com o conteúdo dos vídeos divulgados -, determino o arquivamento dos autos e a disponibilização dos arquivos das inserções na consulta pública do PJE (Res. TSE nº 23.679/2022, art. 17, § 1º).

Publique-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 5 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

### **AÇÃO RESCISÓRIA(47) Nº 0600182-58.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600182-58.2025.6.25.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

AUTOR : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REU : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600182-58.2025.6.25.0000

AUTOR: JAIRO MARTINS DE SOUZA

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

**DECISÃO**

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JAIRO MARTINS DE SOUZA, visando à anulação do v. acórdão proferido nos autos do processo de Prestação de Contas nº 0601234-94.2022.6.25.0000 que desaprovou as suas contas como Deputado Federal referente às eleições de 2022.

Sustenta o requerente, em síntese, que "(ç) a unidade técnica deste Tribunal, no parecer (ID 11679790), incorreu em erro ao presumir que os serviços advocatícios (R\$ 70.000,00) e contábeis (R\$ 50.000,00) haviam sido quitados com recursos públicos, o que levou à indevida condenação do Autor à devolução de R\$ 120.000,00 ao Tesouro Nacional."

Aduz, ainda, que "(ç) Referida condenação baseou-se em erro de fato, uma vez que os serviços não foram pagos - como comprovado pelas declarações dos próprios credores - gerando dano patrimonial grave e injusto ao Autor, que hoje se vê submetido a bloqueio judicial no valor de R\$ 161.884,80 (ID 11730182)."

Assevera, ademais, que "(ç) No curso do processo originário de prestação de contas, o Autor foi indevidamente declarado revel, em afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88)."

Acrescenta que "(ç) Ciente da nulidade e de seus efeitos, o Autor ajuizou, por meio de seu patrono, uma primeira Ação Rescisória Processo nº 0612835-25.2024.6.00.0000, fundamentada na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), consistente na falta de intimação pessoal que ensejou a revelia indevida.", contudo "(ç) tal ação foi indeferida por fundamentos exclusivamente formais, sem qualquer apreciação do mérito substancial da controvérsia - ou seja, sem examinar a premissa fática de que os serviços de advocacia e contabilidade jamais foram pagos."

Por fim, sustenta que, na presente demanda, "(...) traz aos autos provas documentais inequívocas e contemporâneas, como as declarações firmadas pelos prestadores dos serviços eleitorais contratados, em caráter oficial e documental (Docs. 01 e 02), que não integravam o acervo probatório da ação anterior."

Finalmente, alega que "(ç) mesmo após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo (nº 0601234-94.2022.6.25.0000) (21/09/2023), o Autor, em 02/10/2023, protocolou retificação de sua prestação de contas (IDs 11691123 e 11691124), juntando aos autos documentos de assunção de dívida pelo partido político (IDs 11691600, 11691601 e 11691602), na tentativa de sanar a irregularidade formal apontada pelo Tribunal.", tendo acrescido, contudo, que "(ç) tal esforço de regularização não foi suficiente para reverter a equivocada premissa de pagamento que contaminou o julgamento originário, mantendo-se a injusta condenação à devolução de valores que nunca saíram da conta de campanha para os credores ora declarantes."

Assegura estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, tendo em vista que o "fumus boni iuris" encontra-se demonstrado através do erro de fato e da violação a normas jurídicas, consubstanciados na documentação anexa e na jurisprudência pacífica, bem como o "periculum in mora" que se revela através do bloqueio realizado em seus ativos financeiros no valor de R\$ 161.884,80 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), em fase de cumprimento de sentença, o que causa grave risco de dano patrimonial irreparável."

Pede, liminarmente, a concessão de uma tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata dos atos executórios no processo de cumprimento de sentença nº 0601234-94.2022.6.25.0000, inclusive do bloqueio via SISBAJUD, e, no mérito, pela procedência total da presente ação, com a rescisão do acórdão e o afastamento da obrigação de devolução de valores ao erário.

É o Relatório. DECIDO

Conforme relatado, o requerente alega ser passível de nulidade o acórdão que julgou desaprovadas suas contas como deputado federal nas eleições de 2022 uma vez que o órgão

técnico deste Tribunal procedeu com erro ao presumir que os serviços advocatícios (R\$ 70.000,00) e contábeis (R\$ 50.000,00) haviam sido quitados com recursos públicos.

Assevera, ainda, que a presente demanda traz aos autos provas documentais inequívocas e contemporâneas, como as declarações firmadas pelos prestadores dos serviços eleitorais contratados, em caráter oficial e documental (Docs. 01 e 02), que não integravam o acervo probatório da ação anterior, tendo acrescentado que "(...) Tais documentos constituem, inclusive, fato superveniente relevante, que reforça a tese de erro de fato e, por analogia, poderia ainda justificar a revisão da decisão com base no art. 966, VII do CPC, em razão da descoberta de prova nova apta a demonstrar a verdade real."

Aduz, por fim, que tal incorreção resultou na desaprovação das suas contas de campanha e na determinação indevida de devolução do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao Tesouro Nacional, os quais, após a incidência de correção monetária e de juros, já se encontra no patamar de R\$ 161.884,80 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor atualmente bloqueado das contas do ora requerente.

Pois bem.

Como cediço, a denominada ação declaratória de nulidade insanável (querela nullitatis insanabilis) é a via adequada para o fim de se arguir, após o trânsito em julgado de sentença, vício insanável concernente à ausência ou à invalidade de citação, ou na hipótese de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. (AgR-AI n 2 50593 - São Vicente/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 05.02.2015).

Ressalte-se, outrossim, que a Justiça Eleitoral admite, atualmente, a hipótese de propositura de ação rescisória apenas quando versar sobre inelegibilidade, cuja competência exclusiva é do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com supedâneo no artigo 22, I, 'j', do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

"j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias da decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado."

Ademais, o TSE já apresentava entendimento sumulado no enunciado 33, que assim dispõe: "Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade".

Nesse toar, o fundamento principal para aplicação desse entendimento é a necessidade de segurança jurídica que vise a garantir a estabilidade do resultado das eleições, isto é, aquele proclamado pelas urnas. Sendo, portanto, incompatível com a celeridade exigida da Justiça Eleitoral, de modo que, repito, não afete a governabilidade, tampouco a estabilidade política decorrente de suas decisões.

Na espécie, todavia, constata-se que o caso em exame não se enquadra em tais hipóteses, visto que o autor busca a anulação da decisão transitada em julgado em prestação de contas, alegando ocorrência de erro de fato ocorrido quando da verificação do exame dos autos.

Assim, como já visto, considerando que, em matéria eleitoral, a Ação Rescisória é prevista exclusivamente no artigo 22, I, "j", do Código Eleitoral, sendo cabível somente contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade (TSE, AgR-AR n. 36905, de 21.06.2011, Min. Arnaldo Versiani), o presente procedimento é inadmissível para o fim de desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

Assinale-se, por fim, que o interesse processual reflete-se na adequação e na necessidade concreta do provimento e do procedimento adotado pela parte para a solução do litígio, de modo que, sendo uma das condições da ação, pode e deve ser apreciado em qualquer momento e qualquer grau de jurisdição.

Portanto, verificando-se que a pretensão objetiva a rescisão de decisão proferida por esta Corte Regional Eleitoral, e não sendo cabível a própria actio rescisorium, resta configurada a ausência de fundamento jurídico a autorizar o manejo da ação, tendo como consequência jurídica o reconhecimento da carência da ação, razão pela qual a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada e julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 5 de setembro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-82.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600659-82.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EMBARGADO : MANILDO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : ANDERSON SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : DILMA SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : DOGIVAL MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : EDENIA RAMOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : ESDRAS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : IELSON SANTOS MOURA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : JOSE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : MANUEL SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PERICLYS DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600659-82.2024.6.25.0011

Origem: Japaratuba - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS ANDRADE, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, DILMA SANTANA DE JESUS, EDENIA RAMOS SANTOS, IELSON SANTOS MOURA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE

Representante do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADO: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Representante do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) MANILDO DE JESUS ARAUJO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 8 de setembro de 2025.

*CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA*

*Secretaria Judiciária*

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG)

ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600189-55.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Representantes do(a) INTERESSADO: MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

DATA DA SESSÃO: 24/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600556-05.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600556-05.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600556-05.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 24/09/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG)

ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Representantes do(a) INTERESSADO: MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

DATA DA SESSÃO: 24/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-88.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600289-88.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600289-88.2024.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Representante do(a) EMBARGANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 25/09/2025, às 14:00

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)

ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

RECORRIDA : ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES (244374/SP)

ADVOGADO : GUILHERME DE MEIRA COELHO (313533/SP)

ADVOGADO : THIAGO ARCOVERDE HOHL (182697/SP)

ADVOGADO : VICTOR COSAC CHODRAUI (303828/SP)

TERCEIRO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600120-52.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL MARINHO PEREIRA - RN6741, HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS - RN13747

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

RECORRIDA: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374, THIAGO ARCOVERDE HOHL - SP182697, VICTOR COSAC CHODRAUI - SP303828, GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600609-86.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KIAN KAUAN LEMOS SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-86.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KIAN KAUAN LEMOS SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

DATA DA SESSÃO: 25/09/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-98.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600298-98.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES ELIAS (231409/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0600298-98.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Representantes do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, LUCAS MENEZES ELIAS - MG231409

DATA DA SESSÃO: 23/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600481-03.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600481-03.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)

**RELATOR : JUÍZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

RECORRIDO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

RECORRIDO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600481-03.2024.6.25.0022

ORIGEM: Simão Dias - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Representante do(a) RECORRIDO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

Representante do(a) RECORRIDO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600559-97.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600559-97.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

RECORRIDA : EVILYN BIANCA COSTA GOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDA : KATIA REJANE DA CONCEICAO

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

RECORRIDA : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

RECORRIDA : ROSIMEIRE ALVES DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDA : VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDA : MARIA EDNA DA CRUZ

RECORRIDO : ANDRE VITAL ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RECORRIDO : FAGNER ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
RECORRIDO : HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
RECORRIDO : ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
RECORRIDO : JOELISON VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RECORRIDO : JOSE AUGUSTINHO SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
RECORRIDO : JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
RECORRIDO : JOSUE DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RECORRIDO : ROBSON SANTOS CORREA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
RECORRIDO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
RECORRIDO : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RECORRIDO : THIAGO FREITAS CORREA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600559-97.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

Representante do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A

RECORRIDO: JOSE AUGUSTINHO SANTOS, FAGNER ROSA DOS SANTOS, ANDRE VITAL ALVES, ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA, JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA, ROBSON SANTOS CORREA, THIAGO FREITAS CORREA, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, RONALDO DOS SANTOS, JOELISON VIEIRA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA CORREA

RECORRIDA: MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS, EVILYN BIANCA COSTA GOES, KATIA REJANE DA CONCEICAO, VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, ROSIMEIRE ALVES DE MELO, MARIA EDNA DA CRUZ

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 25/09/2025, às 14:00

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600556-05.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600556-05.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600556-05.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 24/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-71.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600452-71.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600452-71.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGADA: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

DATA DA SESSÃO: 23/09/2025, às 14:00

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600005-40.2025.6.25.0018**

: 0600005-40.2025.6.25.0018 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

PROCESSO (Monte Alegre de Sergipe - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
EMBARGADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
EMBARGANTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE - SE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCED N° 0600005-40.2025.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

Representantes do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Representantes do(a) EMBARGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Representantes do(a) EMBARGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

DATA DA SESSÃO: 23/09/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600479-33.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
**ASSISTENTE** : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS  
**ADVOGADO** : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
**ADVOGADO** : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)  
**ASSISTENTE** : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
**ADVOGADO** : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)  
**Destinatário** : Destinatário para ciência pública  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRIDO** : CRISTIANO VIANA MENESES  
**ADVOGADO** : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)  
**RECORRIDO** : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600479-33.2024.6.25.0022

ORIGEM: Simão Dias - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) ASSISTENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Representantes do(a) ASSISTENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Representante do(a) RECORRIDO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

Representante do(a) RECORRIDO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

### 01ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600239-10.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADJANETE GOMES CARIRI

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADJANETE GOMES CARIRI VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-10.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADJANETE GOMES CARIRI VEREADOR, ADJANETE GOMES CARIRI

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ADJANETE GOMES CARIRI, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) por identificar, notadamente, atrasos no envio das informações à Justiça Eleitoral (ID 123339823).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123342206).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que a inconsistência identificada constitui impropriedade passível de anotação de ressalva, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço

minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pela candidata ADJANETE GOMES CARIRI, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-73.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600196-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVAN LIMA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : IVAN LIMA TAVARES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVAN LIMA TAVARES VEREADOR, IVAN LIMA TAVARES

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por IVAN LIMA TAVARES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) por identificar extrapolação do prazo para abertura de conta bancária em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 123334504).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123342167).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que a inconsistência identificada constitui impropriedade passível de anotação de ressalva, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato IVAN LIMA TAVARES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-61.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600158-61.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-61.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO VEREADOR, VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

**SENTENÇA**

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) por identificar, notadamente, atrasos no envio das informações à Justiça Eleitoral (ID 123340499).

Instado, o MPE apresentou opinativo pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123342203).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vênua à conclusão do Ministério Público Eleitoral, verifico que a inconsistência identificada constitui impropriedade passível de anotação de ressalva, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação, acompanho o parecer técnico conclusivo da análise técnica pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pela candidata VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-44.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600573-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA VEREADOR, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

---

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) por identificar, notadamente, atrasos no envio das informações à Justiça Eleitoral (ID 123340010).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123342200).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que as inconsistências identificadas constituem impropriedades passíveis de anotação de ressalvas, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pela candidata MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-30.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600173-30.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NETO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : JOSE NETO DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600173-30.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NETO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NETO DOS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE NETO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste

Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) por identificar, notadamente, atrasos no envio das informações à Justiça Eleitoral (ID 123338152).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123342184).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que as inconsistências identificadas constituem impropriedades passíveis de anotação de ressalva, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE NETO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-28.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600199-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)  
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)  
ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600199-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR VEREADOR, NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) por identificar, notadamente, atrasos no envio das informações à Justiça Eleitoral (ID 123337350).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123342180).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que as inconsistências identificadas constituem impropriedades passíveis de anotação de ressalva, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-34.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600315-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOVANIO CELESTINO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : GEOVANIO CELESTINO SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANIO CELESTINO SANTOS VEREADOR, GEOVANIO CELESTINO SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GEOVANIO CELESTINO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123344784).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123344811).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GEOVÂNIO CELESTINO SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-60.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600171-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO VEREADOR

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO VEREADOR, DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123344672).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123344807).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-70.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600235-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEANE BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-70.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEANE BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR, JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

---

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificar divergências entre os registros de doações constantes da prestação de contas final e aqueles da prestação de contas parcial, justificando a anotação de ressalva (ID 123340806).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123342192).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que a inconsistência identificada constitui impropriedade passível de anotação de ressalva, pelo que acompanho o parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-06.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600485-06.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-06.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR, CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLAUDICEIA DANTAS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123142267), apontando em síntese:

"(...) Mas as inconsistências com relação as despesas com CLEA ALVES SANTOS, AMANDA JACINTA ROCHA DE MENZES, JANISON DA SILVA, SIDNEI COSTA DE CARVALHO(Os contratos de prestação de serviços não especificam os serviços a serem executados e os locais onde os mesmos deveriam ser prestados, conforme o artigo 35 §12 da resolução do TSE nº 23607 /2019), LEANDRO SANTOS BRITO e RAFAELA AMANDA SANTOS DE MOURA(Não foram comprovadas a posse dos veículos locados,conforme o artigo 58, inciso II da Resolução do TSE nº 23607/2019). Gerando assim um montante de R\$ 18.100,00, a ser devolvido pelo prestador.

## 2. CONCLUSÃO DOS EXAMES:

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas,esta analista opinará pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com devolução de R\$ 18.100,00, de despesas pagas com recursos do FEFC, que equivalem a 45,25 % da receita recebida. Conforme o Art. 74 inciso IV, alinea b e o Art. 79, paragrafo 1º da Resolução do TSE nº 23.607/2019".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123184165).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante os apontamentos trazidos no parecer conclusivo em relação às despesas contratadas com Clea Alves Santos, Amanda Jacinta Rocha de Menezes, Janisson da Silva, Sidnei Costa de Carvalho, Leandro Santos Brito e Rafela Amanda Santos de Moura, considerando a documentação encartada pelo prestador de contas (ID's 123171521, 123171520,123171519,123171522, 123171523,123171524 e 123171525), verificando-se que foram apresentados contratos, comprovantes de pagamento, notas fiscais, documentos de titularidade dos veículos contratados e termos aditivos com informações/esclarecimentos reputados ausentes pela analista técnica do Cartório Eleitoral, outrossim não tendo sido a presente prestação de contas objeto de impugnação, tampouco havendo indícios nos autos de má fé da prestadora de contas nas contratações supostamente irregulares, entendo inexistirem irregularidades aptas a infirmá-las, por consequência incabível desaprovação das despesas elencadas e determinação de devolução dos valores nelas envolvidos.

Sem prejuízo, verifico remanescerem inconsistências formais anotadas no parecer conclusivo, notadamente quanto ao atraso no envio de informações à Justiça Eleitoral, pelo que forçosa a anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e na forma da fundamentação, com vênua aos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata CLAUDICEIA DANTAS SANTOS, referentes às Eleições 2024. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-82.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600467-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123342335).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123345542).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-73.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600778-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

RESPONSÁVEL : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

RESPONSÁVEL : UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

RESPONSÁVEL: UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada pelo partido DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIDADE POPULAR do município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constada a inadimplência pelo Cartório Eleitoral, o processo foi devidamente instruído com documentos e informações relativas ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, notadamente extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e demonstrativos de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de recursos recebidos de fonte vedada, de recursos recebidos do Fundo Partidário e de recursos recebidos de origem não identificada. Em 06/08/2025 a agremiação foi notificada (ID's 123328105 e 123328356 ), tendo sido apresentada a respectiva prestação de contas de campanha apenas em 12/08/2025 (ID 123333125).

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123342605).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123345527).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora não tenham sido identificadas movimentação de recursos financeiros por esta agremiação durante o período de campanha, verificada a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada, de fundo público e /ou de origem não identificada, é possível constatar quanto à formalização das contas, que estas foram apresentadas fora do prazo fixado no artigo 49, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, e ainda após o decurso do prazo a que alude o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, justificando anotação de ressalva neste item.

Sendo assim, com vênias à conclusão indicada pela análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, na forma da fundamentação e com fulcro no art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIDADE POPULAR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600558-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR, SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por SAULO GABRIEL XAVIER LIMA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constada a inadimplência pelo Cartório Eleitoral, o processo foi devidamente instruído com documentos e informações relativas ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, notadamente extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e demonstrativos de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de recursos recebidos de fonte vedada, de recursos recebidos do Fundo Partidário e de recursos recebidos de origem não identificada. Em 12/11/2024 o candidato foi regularmente notificado (ID's 123011276 e 123011277) na forma dos artigos arts. 45, § 5º, 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido apresentada a respectiva prestação de contas de campanha apenas em 12/12/2024 (ID 123116250).

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123157117), apontando além de impropriedades relacionadas ao atraso no envio de informações à Justiça Eleitoral, irregularidades relacionadas a gastos eleitorais suportados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que somados totalizam R\$31.090,00 (trinta e um mil e noventa reais - cerca de 51,81% do total de despesas contratadas), sendo que desse total, foram infirmadas despesas: no importe de R\$25.990,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais) em decorrência da não comprovação da regularidade do pagamento realizado supostamente por cheque, contudo sem a juntada do respectivo cheque nominal cruzado, ausente no extrato bancário a identificação da contraparte beneficiada, em ofensa ao art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como a quantia de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) decorrente da aquisição de 170 camisas, em ofensa ao §6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, que veda a confecção, utilização ou distribuição de materiais, como camisetas, durante a campanha eleitoral.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168095).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é possível constatar quanto à formalização das contas, que estas foram apresentadas fora do prazo fixado no artigo 49, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, e ainda após o decurso do prazo a que alude o artigo 49,§5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, sendo, portanto, sua apresentação reputada intempestiva.

Em relação às despesas contratadas para aquisição de 170 (cento e setenta) camisas supostamente para uso pelo pessoal da equipe de campanha do candidato, transcrevo os apontamentos trazidos pelo analista técnico em sede de parecer conclusivo:

"(...)

2. [Item 2: Pagamento irregular: constatou-se a aquisição de 100 camisas no valor total de R\$3.000,00, o que configura ofensa ao §6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, que veda a confecção, utilização ou distribuição de materiais, como camisetas, durante a campanha eleitoral.]

E

3. [Item 3: Pagamento irregular: constatou-se a aquisição de 70 camisas no valor total de R\$2.100,00, o que configura ofensa ao §6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, que veda a confecção, utilização ou distribuição de materiais, como camisetas, durante a campanha eleitoral.

¿ Manifestação do prestador: O prestador esclarece que as camisetas adquiridas foram utilizadas exclusivamente pela equipe de campanha do candidato, sem qualquer distribuição a eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ressalta-se que as camisetas não contêm elementos explícitos de propaganda eleitoral que pudessem configurar vantagem indevida aos eleitores, estando sua utilização dentro dos parâmetros legais. Dessa forma, o prestador reafirma a regularidade dos pagamentos efetuados e das notas fiscais anexadas à prestação de contas, inexistindo qualquer irregularidade no lançamento das despesas.

¿ Análise técnica: Verifica-se que a prestação de contas registra a confecção de 170 camisas, contudo, não há nenhum registro na prestação de contas de despesas com pessoal, serviços prestados por terceiros, atividades de militância ou mobilização de rua, conforme pode ser verificado no Extrato da Prestação de Contas - Final (ID 123116251), seja na condição de contratados, seja como doação estimável em dinheiro (voluntariado). A ausência dessa informação

compromete a regularidade da despesa, uma vez que não há elementos que comprovem a destinação do material para a campanha eleitoral, de modo que restou configurada as irregularidades.

Observo que, de fato, não foram declaradas no bojo da prestação de contas, conforme se extrai do extrato ID123116251, despesas nas rubricas 2.1 "despesas com pessoal", 2.13 "serviços prestados por terceiros" e/ou 2.34 "atividades de militância e mobilização de rua".

Assim, à míngua de elementos técnicos que comprovem a necessidade de aquisição da expressiva quantidade de 170(cento e setenta) camisas para a finalidade alegada, qual seja uso pelo pessoal de campanha, como bem observado pelo analista técnico, não há como atestar a regularidade destas despesas, sendo forçoso determinar a devolução do valor nelas envolvidos apurado no importe de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Demais, disso, acompanho o entendimento do Cartório Eleitoral no sentido que o pagamento de despesas por cheques não cruzados e cujo beneficiário não se encontra registrado como contraparte nos extratos bancários impede a efetiva comprovação do gasto, impondo-se o reconhecimento da irregularidade e a glosa das despesas relacionadas e como na hipótese foram suportadas com verbas públicas, o ressarcimento ao erário dos respectivos valores que somados totalizam a importância de R\$25.990,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Sem prejuízo, registro ainda que, em relação especificamente à despesas com contratação de serviços advocatícios consubstanciada no contrato ID 123116226 formalizado com João Victor Nascimento Santos no importe de R\$22.000,00 ( vinte e dois mil reais) entendo restar também materialmente irregular, haja vista que a utilização de recursos públicos, como os do FEFC deve se ater estritamente às despesas consideradas como gastos eleitorais, conforme a legislação, o que s. m.j. não se coaduna com a hipótese desta contratação.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 detalha em seu art. 35 o rol de despesas que podem ser consideradas gastos eleitorais. Embora o respectivo §3º estabeleça que "*as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha*", tem-se por interpretação sistemática que tais serviços devem estar diretamente ligados à prestação de contas e à assessoria jurídica e contábil da campanha eleitoral.

A defesa em processos criminais, ainda que relacionadas a ilícito eleitoral, deve ser compreendida como de interesse pessoal (gasto pessoal), e não como um gasto em benefício da campanha.

Desta forma, forçoso infirmar também materialmente a despesa contratada com João Victor Nascimento Santos no importe de R\$22.000,00 (ID 123116226) que, por ter sido suportada com recursos de FEFC, impõe a restituição do valor ao Erário.

No caso dos autos, tanto pela gravidade das irregularidades apuradas, como pela expressividade do valor das contratações envolvidas, que superam em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato SAULO GABRIEL XAVIER LIMA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$31.090,00 (trinta e um mil e noventa reais), a título de irregularidade na aplicação/não comprovação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-13.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600491-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : JOSE AIRTON DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE AIRTON DE ALMEIDA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE AIRTON DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação e saneamento das informações (123115740 e 123210127), o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha, em razão de irregularidades que comprometem a integralidade da movimentação financeira (ID 123253474).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123266794).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Restaram evidenciadas pela análise técnica, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Omissão de despesas - foram identificadas notas fiscais eletrônicas não declaradas, totalizando R\$ 2.879,00 (art. 53, I, g, Res.-TSE 23.607/2019), revelando indícios de gastos eleitorais não registrados;
- Saques eletrônicos de recursos do FEFC - verificou-se que despesas relativas à "atividades de militância e mobilização de rua" que totalizam R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de recursos provenientes de FEFC foram supostamente quitadas em espécie, contrariando os arts. 38, 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem pagamento por meio bancário (cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique CPF/CNPJ do beneficiário, cartão de débito da conta bancária ou PIX), excepcionados apenas os gastos de pequeno vulto, o que não se enquadra na hipótese dos autos;
- Ausência de comprovação de regularidade da despesa com locação de veículo - o gasto de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), não tendo sido comprovado mediante extrato

bancário ou documento idôneo que evidencie o regular pagamento, descumprindo o art. 53, II, c, da Res.-TSE 23.607/2019.

No caso dos autos, tanto pela gravidade das irregularidades apuradas, como pela expressividade do valor das contratações envolvidas, que totalizam R\$9.956,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais) e atingem 99,56% do total movimentado, inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE AIRTON DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$9.956,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais), correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular, devidamente atualizados na forma da lei. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-28.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600490-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : JACKSON TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, JACKSON TAVARES DOS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JACKSON TAVARES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para esclarecimentos e complementação das informações (ID's 123115757 e 123210121), o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123220189), por identificada extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123220189).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica do Cartório Eleitoral indicou no item 9.5 do parecer conclusivo (ID123220189), a existência de irregularidade na aplicação de recursos e contratação de despesas de campanha, por infringência da regra prevista no artigo 42, inciso II da Resolução 23607/2019 que estabelece o

teto de gastos para aluguel de veículos para campanha. Nesse sentido, transcrevo *in verbis* os apontamentos do analista técnico designado:

"(...) 9.5. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 9.995,00, em R\$ 3.001,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Manifestação: O prestador de contas apresentou retificadora (ID 123214624), corrigindo o lançamento do veículo acima descrito para contratação de carro de som.

Análise: o contrato de prestação de serviços da referida locação fora lançada na prestação de contas a título de CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (ID 123146995 e ANEXO 1, pág. 2), pelo valor de R\$5.000,00, perfazendo 50,02% da despesa efetivamente paga, infringindo o que determina o Art. 42, II da Res.-TSE 23.607/2019. Ao ser enviado diligência ao prestador de contas para conhecimento e manifestação, o prestador apresentou retificadora alterando o respectivo lançamento para Publicidade por Carro de Som (ANEXO 2, pág. 2). Dessa forma, fica evidente que o prestador de contas alterou o referido lançamento com o único intuito de contornar a irregularidade, na tentativa de normalizar a prestação de contas, visto que outrora tal despesa já havia sido declarado ser locação de veículo, que no respectivo contrato de locação não há nenhuma menção de ser um carro de som, além do CRLV apresentado não constar nenhum registro e/ou observação do Detran informando que o veículo é utilizado como carro de som para fins publicitários.

Conclusão: diante de todo o exposto, não concordo com a simples alteração de lançamento, considerando a irregularidade grave e insanável, e sendo a favor da desaprovação da despesa, com pagamento de multa nos termos do Art. 6º da Res.-23.607/2019.

Por todo do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, tendo em vista a irregularidade identificada referente à locação de veículo, e não sendo identificadas outras irregularidades na prestação de constas, mas considerando que a irregularidade acima descrita corresponde a 50,02% do total de despesa efetivamente paga, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas, com pagamento de multa no valor de R\$3.001,00, correspondente a 100% do valor excedente ao limite estabelecido Art. 42, II, em atendimento ao que determina o Art. 6º da Res.-23.607/2019".

Pois bem. O artigo 42, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

*In casu*, verifica-se que o prestador de contas declarou contratação de despesas no importe de R\$9.995,00 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), razão pela qual o limite para despesas com aluguel de veículo seria de R\$1.999,00 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais). Considerando, contudo, que foi contratado aluguel de veículo automotor pelo valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), o limite para despesa desta natureza foi extrapolado em R\$3001,00 (três mil e hum reais).

Demais disso, tem-se que o prestador de contas, apesar de regularmente intimado acerca do apontamento, não se desincumbiu do ônus apresentar fatos e provas impeditivos e/ou modificativos que afastassem a irregularidade detectada, não sendo a mera retificação do lançamento da despesa para a rubrica 2.7 "publicidade por carro de som" suficiente para

desnaturar o objeto contratado, qual seja, locação de veículo para uso durante a campanha, persistindo a extrapolação do gasto com despesas desta natureza, na forma do artigo 42, inciso II, da Resolução 23.607/2019.

Contudo, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos prevista no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 (art. 42, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei (e art. 6º da Resolução 23607/2019), tendo em vista que a incidência da sanção pecuniária referida fica adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha, conforme se extrai dos julgados colacionados abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL . APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9 .504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS . DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO . 1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleicoes está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. 2 . Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei . 3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23 .553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 060151147 TERESINA - PI, Relator.: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 22/09/2020)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600556-85.2020.6.20 .0001 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDA: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE JESUS Advogados do (a) RECORRIDA: KACCIA BEATRIZ GONTIJO - DF47139, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583-A DECISÃO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS . DESPESA IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO. TETO. ALUGUEL DE VEÍCULO . MULTA. ARTS. 18-B DA LEI 9.504/97 E 6º DA RES .-TSE 23.607/2019. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 30/TSE . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/RN manteve desaprovadas as contas de campanha da recorrida, candidata ao cargo de vereador de Natal/RN nas Eleições 2020, devido à extrapolação do limite previsto no art. 42, II, da Res .-TSE 23.607 /2019 para despesas com aluguel de veículo (20% do total de gastos de campanha), afastando, todavia, a multa que fora imposta na origem com base no art. 6º da Res.-TSE 23 .607/2019. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res .-TSE 23.607/2019 (art. 18-B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei . Precedentes. 3. Incide, portanto, o óbice da Súmula 30/TSE, segundo a qual "[n]ão se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". 4 . Recurso especial a que se nega seguimento. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra aresto proferido pelo TRE/RN assim ementado (ID 157.568.956): RECURSO ELEITORAL . PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR . EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PATAMAR EXPRESSIVO

EM COMPARAÇÃO COM A TOTALIDADE DOS GASTOS CONTRATADOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA . PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Viola o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a contratação de despesas com locação de veículos em valor superior ao limite de 20% do total dos gastos contratados na campanha . Para a aferição do limite de gastos com aluguel de veículos automotores não devem ser levadas em consideração as doações estimáveis em dinheiro, porquanto o art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é expresso em sua redação ao se referir ao "total dos gastos de campanha contratados", os quais não incluem os recursos estimáveis em dinheiro . Candidata que contratou despesas com aluguel de veículos no valor de R\$ 2.150,00, extrapolando em R\$ 1.352,00 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais) o limite legal de 20% (R\$ 798,00) do total de gastos contratados na campanha (R\$ 3.990,00) . O valor excedido (R\$ 1.352,00) não pode ser considerado ínfimo em termos absolutos, bem como representa 33,88% do total de despesas contratadas, comprometendo a regularidade das contas e impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sentença fundamentou a cominação da multa no Art. 6º da Resolução 23 .607 do TSE. No entanto, o referido dispositivo, juntamente com os artigos 4º e 5º, versa sobre o limite total de gastos na campanha, havendo referência, inclusive, aos artigos 18-A, 18- B e 18-C da Lei 9.504/97. O art . 18-B é exatamente o dispositivo que estabelece a aplicação da multa de 100% do valor que ultrapassar o limite total de gastos para a campanha. De sorte que não há imposição de sanção equivalente para o caso de descumprimento do limite para a locação de veículos automotores, não podendo ser aplicada essa sanção para a hipótese sob análise, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Manutenção da desaprovação da demonstração contábil, nos termos do Art. 74, III, da Resolução 23 .607 do TSE, devendo ser afastada apenas a multa cominada na sentença, em razão da ausência de previsão legal. Provimento parcial do recurso. Na espécie, o TRE/RN manteve a desaprovação das contas da recorrida, candidata ao cargo de vereador de Natal/RN nas Eleições 2020, devido à extrapolação do limite previsto no art. 42, II, da Res .-TSE 23.607/2019 para despesas com aluguel de veículo (20% do total de gastos de campanha), afastando, todavia, a multa que fora imposta na origem com base no art. 6º da Res.-TSE 23 .607/2019. No recurso especial (ID 157.568.964), alega-se, em suma, haver divergência com acórdão do TRE/MS, no qual se entendeu que o uso de recursos acima do limite com a locação de veículos sujeita o responsável ao pagamento de multa equivalente a 100% do valor excedido, nos termos do art . 6º da Res.-TSE 23.607/2019. A d . Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 158.520.237). É o relatório . Decido. A controvérsia dos autos cinge-se à incidência, ou não, da multa prevista nos arts. 6º da Res.-TSE 23 .607/2019 e 18-B da Lei 9.504/97 no caso de extrapolação do limite previsto no art. 42, II, da referida resolução para gastos com aluguel de veículos. Consoante a jurisprudência desta Corte, a sanção pecuniária estabelecida no art . 6º da Res.-TSE 23.607/2019 (art. 18-B da Lei 9 . 505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART . 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE . NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleicoes está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada

campanha . 2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei. 3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. -TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4 . Negado provimento ao agravo interno. (REspEI 0601511-47/PI, Rel. Min Og Fernandes, DJE de 22/9/20) (sem destaque no original) No caso, a Corte local manteve a desaprovação das contas da recorrida, devido ao excesso de gastos com aluguel de veículo, afastando, todavia, a multa imposta na origem por ausência de previsão legal. Desse modo, o aresto do TRE/RN encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte . Incide, portanto, o óbice da Súmula 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". O acórdão regional, portanto, não merece reparo. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE . Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2023. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (TSE - REspEI: 06005568520206200001 NATAL - RN 060055685, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8)

Sem prejuízo, considerando que o valor aplicado irregularmente foi suportado com recursos de fundo eleitoral (FEFC) impõe-se a devolução do montante ao Erário, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, Res.-TSE 23.607/2019).

Por fim, registro que tanto pela gravidade da irregularidade apurada, como pelo valor nela envolvido que totaliza R\$3.001,00 (três mil e hum reais) e atinge 30,02% do total de recursos movimentados, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas, sendo forçosa a desaprovação das contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JACKSON TAVARES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$3.001,00 (três mil e um reais), a título de irregularidade na aplicação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-33.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600134-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123324083), pontuando, sem síntese:

"(...)Do exame, após emitido Relatório Preliminar de Diligência (ID 123317233), necessários à complementação das informações, e após decurso de prazo sem manifestação do prestador de contas, deixando o prazo transcorrer *in albis*, quanto às falhas/inconsistências/irregularidades apontadas, tecemos, abaixo, nossas observações:

Diligência: foi apontada na referida diligência inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), onde o prestador de contas realizou despesa de locação de veículo no valor de R\$2.000,00, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os art. 42, Inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Manifestação do prestador: sem manifestação

Análise: tal irregularidade constitui-se falha grave, e considerando o limite máximo de 20% determinado pela Res.-TSE 23.607/2019 em seu art. 42, inciso II, para a referida despesa, me manifesto pela desaprovação da despesa, com devolução do valor correspondente ao gasto excedente ao limite autorizado para a referida despesa.

#### CONCLUSÃO

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando as irregularidades apontadas na utilização dos recursos públicos, a não manifestação do prestador de contas, e considerando, ainda, que a despesa irregular corresponde a 100% em relação ao total dos gastos de campanha contratados, com base no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela desaprovação das contas, com devolução do valor de R\$1.600,00 aos cofres públicos, por meio de GRU, correspondente ao gasto extrapolado na despesa de locação de veículo".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123325800).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação desta prestação de contas de campanha, haja vista constatada a extrapolação do limite de gastos previsto para locação de veículo (cf. ID 122919038), inclusive tendo sido a despesa suportada com integralidade dos recursos financeiros arrecadados provenientes exclusivamente de fundo eleitoral (FEFC).

Em princípio, cumpre observar que a contratação de aluguel de veículo é considerada uma despesa eleitoral regular, não havendo, portanto, óbice específico quanto ao objeto desta contratação.

Contudo, por força de expressa previsão normativa, esta modalidade de contratação está sujeita a um limite específico de gastos, de modo que o valor nela envolvido deve respeitar o teto de 20% do total das despesas contratadas.

Na hipótese, tratando-se de única despesa contratada, o aluguel de veículo, na hipótese, consumiu 100% dos recursos arrecadados na campanha.

O art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 é categórico ao limitar objetivamente esse tipo de gasto a 20% do total de despesas contratadas, vedando, por consequência, a aplicação integral e exclusiva de recursos financeiros de campanha nesse objeto.

No caso, apesar de diligenciado, o prestador de contas sequer apresentou justificativas, inexistindo elementos que permitam afastar a falha de impacto relevante.

Demais disso, a utilização da totalidade da verba pública arrecadada em única despesa, sabidamente limitada por norma imperativa, indica malversação de recursos públicos.

No caso dos autos, tanto pela gravidade da irregularidade apurada, como pelo valor envolvido, que supera em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Assim, impõe-se a desaprovação das contas, com a determinação de devolução aos cofres públicos de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), valor correspondente ao montante que excedeu o limite de 20% permitido para locação de veículos na hipótese.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a título de irregularidade na aplicação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-52.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600178-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARCOS SATIRO BARROS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR, MARCOS SATIRO BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCOS SATIRO BARROS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123300160), apontando em síntese:

"(...)Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando a omissão de despesa mediante identificação de duas notas fiscais por meio do SPCE WEB, e ausência de manifestação do prestador de contas, deixando transcorrer o prazo *in albis*, que a referida irregularidade representa 40,22% de toda a despesa contratada, mas considerando ausência de indícios de utilização de recursos públicos na referida irregularidade, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela desaprovação das contas, sem necessidade de devolução".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123301211).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Restou evidenciado pela análise técnica indícios de omissão de gastos eleitorais, haja vista a existência de duas notas fiscais obtidas mediante circularizações realizadas eletronicamente pela Justiça Eleitoral, emitidas pelo fornecedor "Jacileide Gomes dos Santos (CNPJ 19.786.969/0001-68)" tendo como destinatário a campanha deste prestador de contas.

Em relação ao ID 123284280 verifico constar como observação no campo <informações complementares> o seguinte dado: "NOTA EMITIDA PARA O DESTINATÁRIO ERRADO. OPERAÇÃO NÃO EXISTIU". A míngua de outros elementos de fraude ou má fé do prestador de contas relativamente a esta suposta contratação, forçoso afastar a irregularidade apontada quanto a esta despesa.

Sem prejuízo, prevalece presunção de validade quanto a despesa contratada conforme nota fiscal 1857 (ID 123284279) no valor de R\$1.649,00 (hum mil seiscentos e quarenta e nove reais) emitida por "Jacileide Gomes dos Santos (CNPJ 19.786.969/0001-68)" e tendo como destinatário "ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR (CNPJ 56.880.865/0001-44)".

Salta aos olhos, outrossim, que a contratação objeto desta nota fiscal tem como produto descrito 97 (noventa e sete) camisas em malha manga curta com valor unitário de dezessete reais, o que em cotejo à ausência de registro de despesas com "pessoal - rubrica 2.1", "serviços prestados por terceiros - rubrica 2.13" e "atividades de militância e mobilização de rua - rubrica 2.34" revela forte indício da prática irregular descrita no artigo 18 da Resolução 23.610/2019.

No caso dos autos, tanto pela gravidade da irregularidade apurada, como pelo valor envolvido, que supera em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCOS SATIRO BARROS, referentes às Eleições 2024.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-79.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600409-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARINA MARIE ARAMAKI

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR, MARINA MARIE ARAMAKI

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARINA MARIE ARAMAKI, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123270636), apontando em síntese:

"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, apresentadas pela CANDIDATA MARINA MARIE ARAMAKI, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar 10,73% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual expressivo, não podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, bem como a restituição dos valores pagos em duplicidade e sem comprovação de utilização, no montante de R\$ 1.610,00(mil seiscentos e dez reais) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123278404).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica apontou a existência de R\$10,00 (dez reais) em créditos de impulsionamento não utilizados suportados com recursos de FEFC bem como existência de duplicidade na contratação de serviços de arte gráfica prestados por Jorge dos Santos Rocha.

Consultando os autos verifico que, foram emitidas 3 notas por este prestador de serviços em prol da campanha em análise, sendo que a análise entendeu que a primeira contratação no valor de R\$6000,00 (seis mil reais), referente à "criação, produção de jingle político e arte gráfica da candidata Marina Aramaki, durante as Eleições 2024", abrangeria o objeto da segunda contratação no importe de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), referente à "criação de arte de carrocell e folder para a candidata a vereadora, Marina Aramaki, durante as eleições de 2024", reputando esta última como irregular.

É de se notar que a candidata embora regularmente intimada, ficou-se inerte, nada esclarecendo sobre a diferenciação do objeto das apontadas contratações.

Considerando que não foi juntado aos autos respectivos contratos que delimitassem períodos diversos de contratação e/ou quantidade de elementos de artes gráficas a serem produzidas em cada uma das contratações a fim de diferenciação dos respectivos objetos, tem-se que o objeto descrito na primeira nota fiscal pela sua abrangência notadamente "criação e produção de arte gráfica" e pelo período nela descrito "durante as eleições 2024" compreende o objeto da segunda contratação por se enquadrar também como produto de criação e produção de arte gráfica no mesmo período descrito, ainda se tratando do mesmo fornecedor, o que refuta qualquer diferenciação por especialidade na prestação do serviço, razão pela qual acompanho o parecer da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral entendendo haver irregularidade por duplicidade de contratação na hipótese.

No caso dos autos, tanto pela gravidade da irregularidade apurada, como pelo valor envolvido, que supera o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Assim, impõe-se a desaprovação das contas, com a determinação de devolução aos cofres públicos de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), valor correspondente à contratação reputada irregular e suportada integralmente com recursos de fundo eleitoral (FEFC).

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARINA MARIE ARAMAKI, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a título de irregularidade na aplicação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-39.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600444-39.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123239965), apontando em síntese:

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., no JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, diante da não apresentação do instrumento procuratório, com fundamento no art. 98, §8º da Resolução 23.607/2019. Entretanto, caso seja sanado, concluo, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, em razão das falhas verificadas e apontadas no presente parecer representarem 12% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, bem como sugiro a restituição aos cofres públicos dos valores apontados no item 8.1, que perfazem o montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

Regularizada a representação processual mediante juntada de competente instrumento de mandato /procuração aos autos (ID123255421).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250510).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após diligências para complementação das informações, remanesceram como inconsistências evidenciadas pela análise técnica impropriedades relacionadas ao atraso no envio de informações à Justiça Eleitoral ensejadoras de ressalvas, bem como irregularidade relacionada a não comprovação adequada de despesas suportadas com recursos de FEFC.

Nesta trilha, cumpre transcrever o apontamento trazido pela análise técnica no item 8.1 do parecer conclusivo, *in verbis*:

"(...) 8.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Apresentar CRLV do veículo locado a Carlos Eduardo no valor de R\$ 4.000,00, bem como justificar a ausência das informações no contrato enviado na PCE (ID 122945904);

O prestador foi diligenciado a apresentar a documental reputada ausente (ID 123230708). Justificou (ID nº 123236552), que: "A ausência se deve a erro material na elaboração do contrato de prestação serviço de publicidade por carro de som, no entanto o documento segue em anexo."

Da análise da justificativa apresentada, bem como da documental juntada (ID 123236552, 123236554 e 123236564), verifica-se que foi juntada uma ATPV e o CRLV do ano de 2023. Os documentos juntados não são hábeis para comprovar a propriedade do veículo, bem como a ausência de informações concretas acerca do objeto locado no contrato impede a efetiva comprovação do gasto. Desta feita, reputo irregular o gasto eleitoral acima apontado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

Salta aos olhos que a contratação embora intitulada de "contrato de locação de som" teve por objeto descrito "(...) locação de som automotivo para divulgação de campanha eleitoral do(a) CANDIDATO(A) por meio de transporte de materiais de campanha e apoiadores remunerados". No mesmo contrato ficou ainda estipulado que o candidato arcaria com despesas com combustíveis realizadas estritamente para os fins do contrato, autorizada ainda a fixação de adesivos de propaganda no respectivo veículo, contudo foi identificado o respectivo veículo a ser utilizado.

Instado a identificar o veículo e comprovar titularidade em favor do contratante, como bem apontado no parecer, o prestador de contas apresentou documentos de veículos distintos sendo um CRLV correspondente a propriedade do veículo Siena (placa IAF1r09) datado de 2023 em favor de José Eduardo de Jesus (genitor do contratante) e outro ATPV-e correspondente à autorização de transferência de propriedade de um veículo Logan (placa IAM 6971) tendo como comprador o próprio contratante Carlos Eduardo da Silva Costa (cf. ID 123236564), não restando devidamente esclarecido qual o real objeto da contratação e qual veículo teria supostamente cumprido a entrega dos serviços contratados. Verifico, outrossim, que também não consta nota fiscal para esta despesa.

Tem-se assim, que não foi devidamente comprovado o objeto da despesa contratada com Carlos Eduardo da Silva Costa de Jesus cadastrada a título de publicidade por carro de som, tampouco a efetiva entrega dos serviços nela contratados.

No caso dos autos, tanto pela gravidade da irregularidade apurada, como pelo valor envolvido, que supera o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Assim, impõe-se a desaprovação das contas, com a determinação de devolução aos cofres públicos de R\$4000,00 (quatro mil reais), haja vista que a despesa foi suportada exclusivamente com recursos de fundo público (FEFC).

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$4000,00 (quatro mil reais) a título de irregularidade na aplicação/não comprovação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-93.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600324-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEMIR ALVES DE ARGOLO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSEMIR ALVES DE ARGOLO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEMIR ALVES DE ARGOLO VEREADOR, JOSEMIR ALVES DE ARGOLO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSEMIR ALVES DE ARGOLO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123298760), apontando em síntese:

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que foi ultrapassado o limite de 20% determinado pelo art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 para gastos com aluguel de veículos automotores, e considerando que tal irregularidade corresponde a 68,5% do total de gastos contratados efetivamente pagos, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela desaprovação das contas, com devolução aos cofres públicos no valor de R\$1.370,00.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299226).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação desta prestação de contas de campanha, haja vista constatada a extrapolação do limite de gastos previsto para locação de veículo (cf. ID 123298760), inclusive tendo sido a despesa suportada integralmente com recursos financeiros de fundo eleitoral (FEFC).

Em princípio, cumpre observar que a contratação de aluguel de veículo é considerada uma despesa eleitoral regular, não havendo, portanto, óbice específico quanto ao objeto desta contratação.

Contudo, por força de expressa previsão normativa, esta modalidade de contratação está sujeita a um limite específico de gastos, de modo que o valor nela envolvido deve respeitar o teto de 20% do total das despesas contratadas.

Considerando que, na presente prestação de contas, foram contratadas despesas no montante de R\$2000,00 (dois mil reais), o candidato poderia dispor de até R\$400,00 (quatrocentos reais) para aplicar em contrato de aluguel de veículos. Não obstante, foram aplicados R\$1.770,00 (hum mil, setecentos e setenta reais) na referida rubrica.

A despesa contratada com o aluguel de veículo, na hipótese, consumiu 88,5% do total de gastos efetivamente contratados.

O art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 é categórico ao limitar objetivamente esse tipo de gasto a 20% do total de despesas contratadas, de modo que irregular a contratação que não observa esse limite.

Não obstante a manifestação do prestador, a mera alegação de desatenção não é apta a afastar a falha detectada de impacto relevante.

Demais disso, a utilização de verba pública nesta despesa, sabidamente limitada por norma imperativa, indica malversação de recursos públicos.

No caso dos autos, tanto pela gravidade da irregularidade apurada, como pelo valor envolvido, que supera em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Assim, impõe-se a desaprovação das contas, com a determinação de devolução aos cofres públicos de R\$1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais), valor reputado irregularmente aplicado correspondente ao montante que excedeu o limite de 20% permitido para locação de veículos na hipótese.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSEMIR ALVES DE ARGOLO, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$R\$1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais), a título de irregularidade na aplicação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **ATOS DIVERSOS**

### **TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - 1ª ZONA ELEITORAL**

Aos 05 dias do mês de setembro de 2025, a 1ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Aracaju/SE, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n. [1715189](#)), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 08/2025 (SEI [1720662](#)), de 30/06/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/07/2025 (SEI [1721220](#)), procedeu à eliminação de 5 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 1ª Zona Eleitoral, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2025

MARIA CARMEM SOUZA SANTOS

Chefe de Cartório

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-32.2006.6.25.0036**

PROCESSO : 0000003-32.2006.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM

EXECUTADO SERGIPE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

EXECUTADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-32.2006.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU

Representante do(a) EXECUTADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Representante do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DESPACHO

Conforme certificado nos autos id 123350194, verifica-se que a advogada subscritora das petições id's 123343669, 123343679 e 123349062 não juntou procuração nos autos. Assim, intime-se a executada para apresentar o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desentranhamento das peças protocoladas.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para manifestação dos executados sobre os valores tornados indisponíveis (certidão *id* 123337967), transferi os valores bloqueados no Sisbajud (R\$ 223,00) para a agência 0654 (PAB - Justiça Federal).

Com isso, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito, nos termos do Item I.b do despacho *id* 123327548.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600179-39.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADA : WINNE CORREIA FONTES

ADVOGADO : TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: WINNE CORREIA FONTES

Representante do(a) EXECUTADA: TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES - SE8333

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para manifestação da executada sobre os valores tornados indisponíveis (certidão *id* 123343742), transferi os valores bloqueados no Sisbajud (R\$ 929,79) para a agência 0654 (PAB - Justiça Federal).

Com isso, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito, nos termos do Item I.a do despacho *ID* 123330574.

Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

---

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para manifestação do executado sobre os valores tornados indisponíveis (certidão *id* 123337968), transferi os valores bloqueados no Sisbajud (R\$ 728,11) para a agência 0654 (PAB - Justiça Federal).

Com isso, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito, nos termos do Item I.b do despacho *id* 123327542.

Intime-se.

## **EDITAL**

### **RAES DEFERIDOS**

EDITAL 1445/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem

conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de

Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 67, 68 e 69/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 03 dias de setembro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(iza) Eleitoral, em 03/09/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600405-33.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO VICE-PREFEITO

Representante do(a) REPRESENTADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123344334).

1. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e proceda-se à retificação da atuação, a fim de que constem corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença o exequente e o(s) executado(s).

2. Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no Sistema ELO e registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais.

3. Intime-se o(s) executado(s), na forma do art. 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.

Na intimação, deverá constar expressamente a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC, devendo o(a) devedor(a) comprovar nos autos, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas à correção monetária e aos juros de mora. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% enseja a incidência das penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

A GRU deverá ser emitida conforme as diretrizes a seguir:

- Acessar o link: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>
- Preencher os campos com os seguintes códigos:
- Código de recolhimento: 13802-9
- Unidade gestora: 070026
- Gestão: 00001
- Após clicar em "Avançar", preencher os seguintes campos:
- Número de Referência (número do processo judicial)
- Competência (mês e ano do pagamento)
- CPF ou CNPJ do contribuinte (CPF/CNPJ do devedor)
- Nome do contribuinte/recolhedor (nome do devedor)
- Valor principal (valor a ser pago)
- Clicar em "Emitir GRU".

Obs.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

4. Decorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da adoção das medidas executivas cabíveis.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600083-13.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

R.h.

Defiro o pedido da União Federal.

Determino que o(a) executado(a) efetue o recolhimento das diferenças pendentes, nos valores de R\$ 1.200,63 (mil e duzentos reais e sessenta e três centavos), a título de principal, e R\$ 563,70 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios.

Faculto ao(à) executado(a) a opção de quitar os valores:

- a) em conjunto com as parcelas remanescentes;
- b) por meio de pagamento avulso integral; ou
- c) mediante parcela única complementar ao final (13ª parcela).

Intime-se o(a) executado(a) para ciência e cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Recomendações:

(a) Para o pagamento do principal, utilizar os seguintes dados para recolhimento (DÉBITO ELEITORAL + MULTA PROCESSUAL DO ART. 523, §1º):

UG - 070026 (Justiça Eleitoral)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional)

Código - 13802-9 AGU - Recuperação de Recursos

Número de referência - Número do processo (só os números, sem pontos e hífen)

(b) Para o pagamento dos honorários, utilizar os seguintes dados para recolhimento:

UG - 110060 (AGU)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional)

Código - 91710-9 (Honorários Advocatícios)

Número de referência - Número do processo (só os números, sem pontos e hífen)

As GRUs deverão ser emitidas no sítio: <<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>>.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, data registrada no sistema.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004**

PROCESSO : 0600034-35.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Riachão do Dantas (SE), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 123313225 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 123323494, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 123323671 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência de documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O partido apresentou documentos complementares (ID 123342698).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 122240698), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela aprovação com ressalvas das Contas (ID n.º 123350727).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 123343242), pugnando pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2024, e diante da documentação acostada pela agremiação política e parecer técnico conclusivo sobre as matérias previstas nos incisos I a VI do artigo 38 da TSE nº 23.604/2019 o partido obteve receita total no valor de R\$ 135,49 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de natureza financeira, proveniente de sobras de campanha dos então candidatos a vereador pela agremiação. Tal receita é originária de "outros recursos". O órgão partidário não realizou despesas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou totalmente os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral e da análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do município de Riachão do Dantas (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600405-33.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A  
REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA  
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO VICE-PREFEITO  
Representante do(a) REPRESENTADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123344334).

1. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e proceda-se à retificação da autuação, a fim de que constem corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença o exequente e o(s) executado(s).

2. Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no Sistema ELO e registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais.

3. Intime-se o(s) executado(s), na forma do art. 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.

Na intimação, deverá constar expressamente a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC, devendo o(a) devedor(a) comprovar nos autos, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas à correção monetária e aos juros de mora. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% enseja a incidência das penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

A GRU deverá ser emitida conforme as diretrizes a seguir:

- Acessar o link: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>
- Preencher os campos com os seguintes códigos:
- Código de recolhimento: 13802-9
- Unidade gestora: 070026
- Gestão: 00001
- Após clicar em "Avançar", preencher os seguintes campos:
- Número de Referência (número do processo judicial)
- Competência (mês e ano do pagamento)
- CPF ou CNPJ do contribuinte (CPF/CNPJ do devedor)
- Nome do contribuinte/recolhedor (nome do devedor)
- Valor principal (valor a ser pago)
- Clicar em "Emitir GRU".

Obs.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

4. Decorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da adoção das medidas executivas cabíveis.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600403-63.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600403-63.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAÚÁ - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
**EXECUTADO** : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558  
/0008-08  
**FISCAL DA  
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600403-63.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

EXECUTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Representante do(a) EXECUTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### DECISÃO

R.h.

Defiro os pedidos formulados pela Advocacia-Geral da União.

Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formalize requerimento de parcelamento do débito, via correio eletrônico ([pru5.corat-acordos@agu.gov.br](mailto:pru5.corat-acordos@agu.gov.br)), demonstrando o seu interesse em adimplir a dívida e indicando a quantidade de parcelas pretendidas.

Advirta-se que, não sendo apresentado o requerimento no prazo assinalado, presumir-se-á a ausência de interesse na composição, prosseguindo o feito em seu trâmite regular.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do(a) executado(a), renove-se a intimação da União Federal para que informe, nos autos, se houve a protocolização do pedido de parcelamento e, em caso positivo, preste esclarecimentos sobre o seu andamento.

Caso positivo, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da obrigação pelo executado.

Cumpra-se.

Boquim/SE, data registrada no sistema.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006

**PROCESSO** : 0600017-90.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

**ADVOGADO** : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

**INTERESSADO** : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : JERFFESON ALVES DE SANTANA  
INTERESSADO : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE  
INTERESSADO : RAPHAEL ROLIM DE MOURA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, JERFFESON ALVES DE SANTANA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA, RAPHAEL ROLIM DE MOURA, PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

#### DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600017-90.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : JERFFESON ALVES DE SANTANA

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL ROLIM DE MOURA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, JERFFESON ALVES DE SANTANA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA, RAPHAEL ROLIM DE MOURA, PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-75.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600018-75.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LEILA KELE DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-75.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTERESSADA: LEILA KELE DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-75.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600018-75.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LEILA KELE DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-75.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTERESSADA: LEILA KELE DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600017-90.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : JERFFESON ALVES DE SANTANA

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL ROLIM DE MOURA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, JERFFESON ALVES DE SANTANA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA, RAPHAEL ROLIM DE MOURA, PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

#### DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### EDITAL

#### EDITAL 1388/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

#### TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0143/2025, 0144/2025, 0145/2025, 0146/2025 e 0147/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Agosto do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 29/08/2025, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1744795 e o código CRC 6D9E3610.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATO

#### TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Termo de Eliminação de Documentos - Zona Eleitoral

Aos 10 dias do mês de julho de 2025, a 9ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Itabaiana, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n. [1671845](#)), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 314/2025 (SEI [1672835](#)), de 27/02/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/03/2025 (SEI [1750631](#)), procedeu à eliminação de 3,45 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 9ª Zona Eleitoral, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

Itabaiana/SE

Analberga Lima de Freitas

Chefe de Cartório

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-45.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600038-45.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : JOSE RUFINO SANTOS DA REDENCAO

INTERESSADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-45.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS/SE, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, JOSE RUFINO SANTOS DA REDENCAO  
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ  
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO  
TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

**EDITAL**

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de LARANJEIRAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente WHORTON LEON CRUZ DE LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) LUCAS DA CRUZ PINHEIRO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-45.2025.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Laranjeiras (SE), 08/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº900/2024)

**EDITAL****EDITAL 1451/2025 - 13ª ZE**

Edital 1451/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0042/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnarem as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

( DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024 )

Laranjeiras (SE), 08/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-73.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600853-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO MACHADO PRADO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUGUSTO MACHADO PRADO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-73.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO MACHADO PRADO VEREADOR, AUGUSTO MACHADO PRADO

Representantes do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Representantes do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024 para o cargo de VEREADOR pelo município de Maruim/SE, apresentada por AUGUSTO MACHADO PRADO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo, opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar manifestação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Portanto, foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

A seguir, passo à análise das principais irregularidades apontadas.

- Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sobre essa questão é fundamental transcrever jurisprudência do TSE:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. Despesa não reconhecida. Ausência de cancelamento da nota fiscal correspondente. [...] 1. A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada. 2. Do quadro fático delimitado na moldura do aresto recorrido, o qual não comporta revisão nesta instância especial, é possível extrair a ausência de cancelamento da nota fiscal do serviço alegadamente não executado. Nesse sentido, a hipótese é mesmo de incidência da Súmula n. 30 do TSE, porquanto a Corte Regional deliberou em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior de que 'a conclusão pela irregularidade da despesa só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta' [...]."

(Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060259763, rel. Min. André Mendonça.)

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas".

(Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.) (grifei)

Assim, além da omissão de despesa, há que se concluir pela omissão da respectiva receita, portanto, tais valores, a bem da verdade, não circularam na conta bancária declarada à Justiça Eleitoral, sendo o caso de recursos de origem não identificada, na forma do art. 32, §1º, VI, da Resolução 23.607/2019, vez que os recursos financeiros não provieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º daquela Resolução.

Resolução 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(..)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Nesse sentido, veja-se o que nos ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

"a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade". (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Neste esboço, considerando o reconhecimento de recurso de origem não identificada, sua transferência ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), é medida que se impõe, conforme caput, do art. 32, da Resolução 23.607/2019.

- **Movimentação financeira**

Conforme apurado nos autos, houve identificação de movimentações financeiras nos extratos eletrônicos obtidos junto à instituição bancária, que não foram declaradas na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, o que caracteriza grave omissão de receitas e/ou despesas.

Tais irregularidades, consideradas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, impossibilitando a aferição da origem e destinação dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral.

Verifica-se a omissão e aplicação irregular de recursos do FEFC, em razão de constar no extrato bancário da conta nº 3000016518, aberta para uso exclusivo de recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha - FEFC, movimentação que indica recebimento de R\$ 1.500,00 do FEFC, sem registro na prestação de contas da comprovação da utilização desse recurso por documentos fiscais válidos. Conforme apontado no parecer da unidade técnica corroborado pelos extratos eletrônicos, o prestador de contas efetuou 03 (três) retiradas em nome próprio, em datas distintas, do valor de R\$ 1.495,00 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) sem comprovação da destinação.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"A não apresentação dos extratos bancários e a existência de movimentação financeira não informada à Justiça Eleitoral configuram irregularidades graves, que comprometem a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação."

(TSE, AgR-REspe nº 0600042-87/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/08/2020)

No mesmo sentido:

"A ausência de extratos bancários e a omissão de movimentação financeira são vícios que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, sendo causa suficiente para sua desaprovação."

(TRE-RN, PC nº 0601398-97.2022.6.20.0000, Rel. Juiz Wladimir Capistrano, DJe 24/08/2023)

Assim, as irregularidades identificadas - movimentações não declaradas, omissão de despesas, uso de recursos de origem não identificada (RONI) e uso irregular do FEFC - comprometem a confiabilidade das contas e viola o disposto no art. 53, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade de natureza grave.

A jurisprudência eleitoral é firme ao determinar a desaprovação das contas em situações como esta, vejamos um julgado do TRE/RJ:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. I. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) identificou: (i) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; (ii) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; (iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato bancário; e (iv) despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários. II. Omissão de receitas. Doações feitas pela Direção Estadual do Partido Solidariedade para o candidato no valor total de R\$35.475,00. Doações não registradas na prestação de contas oriundas de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). III. Notas fiscais identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral no valor total de R\$13.718,75 omitidas na prestação de contas. Omissão que denota a utilização de valores que não transitaram pela conta bancária da campanha. Art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019. Recursos de origem não identificada (RONI). Devolução ao Tesouro Nacional. IV. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato bancário. Em que pese o candidato não ter registrado nenhuma despesa com recursos do FEFC, realizou diversos pagamentos no montante total recebido. Embora a movimentação financeira tenha ocorrido na conta do Fundo Partidário, foi possível constatar a partir da prestação de contas do partido doador que os recursos utilizados são oriundos do FEFC. O valor irregularmente utilizado que perfaz o montante de R\$35.475,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. V. Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários. Saques realizados no valor total de R\$9.055,00 da conta de recursos do FEFC. Montante divergente daquele registrado na prestação de contas em exame para "Fundo de Caixa". VI. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor e percentual que superam os parâmetros estabelecidos pelo TSE. Precedentes. VII. Voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R\$49.193,75, referentes recursos do FEFC irregularmente utilizados, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §6º, da mesma Resolução. VIII. Considerando que foram apurados valores expressivos oriundos dos Fundos Públicos de financiamento de campanha sem a devida comprovação, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral nos termos do art. 40 do CPP para fins de apuração de eventual prática do crime eleitoral insculpido no art. 354-A do Código Eleitoral. Decisão POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060637040, Acórdão RIO DE JANEIRO, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) DJE 88, data 05/04/2024. (ex. TRE/RJ, PCE nº 060637040, DJE 05/04/2024).

Nesse contexto, a desaprovação das contas e a devolução ao Tesouro Nacional, dos valores de FEFC recebidos e utilizados indevidamente, da omissão de movimentações financeiras, é medida impositiva, em razão da presença de irregularidades que possuem natureza material, grave e insanável, comprometendo a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

- Dívidas de Campanha

Os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que o prestador deixou de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme preconizado pela legislação eleitoral. Tal irregularidade compromete os princípios da transparência e da regularidade fiscal, essenciais ao controle das finanças de campanha, e é considerada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

O entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral corrobora a gravidade da irregularidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas" (TRE-SE, Recurso Eleitoral 060101462/SE, Relator Des. Breno Bergson Santos, julgado em 15/03/2024, publicado no DJe de 19/03/2024).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho o parecer técnico, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de AUGUSTO MACHADO PRADO, candidato(a) a VEREADOR pelo município de Maruim/SE.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desta decisão, correspondentes a recursos públicos do FEFC utilizados e não comprovados.

Com fundamento nos art. 32, §1º, VI, da Resolução 23.607/2019, CONDENO o prestador no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo o comprovante ser apresentado até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se pelo DJe-TRE/SE.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600913-46.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADA : ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

Representante do(a) INVESTIGANTE: LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE - SE14321

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO, ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

Representantes do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representantes do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O PARTIDO LIBERAL - CARMÓPOLIS/SE ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Esmeralda Mara Silva Cruz, candidata à reeleição ao cargo de Prefeita, alegando prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político, mediante promessa de empregos públicos em troca de votos.

A defesa, em Contestação (ID 122666325), suscitou, preliminarmente: a nulidade das provas por gravação ambiental clandestina em ambiente privado, o flagrante preparado, as provas coligidas repartidas de forma descontextualizada e a inépcia da inicial, por ausência de substrato probatório mínimo, aduzindo que as gravações são provas ilícitas (Tema 979/STF). No mérito, pugnou pela improcedência por ausência de prova robusta.

Acolhida parcialmente a preliminar de nulidade das provas em Despacho Saneador (ID 123166894), rejeitando o que é pertinente sobre a inépcia da inicial alegada.

Audiência de instrução realizada em 05/08/2025, com ausência sem justificativa do Investigante, da testemunha e do advogado. A parte Investigada desistiu da oitiva das testemunhas arroladas.

Apresentadas Alegações Finais (ID 123330415) apenas pela Investigada.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se em apurar se restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder político por parte da investigada.

A prova é indispensável para o reconhecimento da prática de ilícitos eleitorais, notadamente os previstos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90, que exigem demonstração robusta e inequívoca da conduta vedada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da soberania da vontade popular.

Na exordial, o Investigante apresentou o conjunto probatório composto por gravação ambiental de vídeo e áudio, sendo tais provas declaradas nulas por este juízo, conforme Despacho Saneador (ID 123166894).

Dessa forma, a instrução restou esvaziada, haja vista que o investigante não compareceu à audiência designada, tampouco sua testemunha, não havendo, portanto, produção de prova oral.

Diante disso, não há nos autos elementos probatórios idôneos a comprovar, de forma segura, a ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político.

Por fim, no tocante ao pedido de condenação do Autor em litigância de má-fé, observo que a caracterização da mesma ocorre quando uma das partes pratica um dos atos vedados pelo art. 80 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Entendo não ser esse o caso dos autos, não tendo sido comprovado o alegado intuito político e a má-fé do Investigante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo PARTIDO LIBERAL - CARMÓPOLIS/SE em face de ESMERALDA MARA SILVA CRUZ, por ausência de provas, e INDEFIRO o pedido de condenação do investigante em litigância de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, data do sistema.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600767-44.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600767-44.2020.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

EXECUTADA : TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600767-44.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADA: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de execução em que a parte exequente, diante da inércia da executada e da satisfação do débito, requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

A inércia da parte executada em manifestar-se nos autos, notadamente após a constrição judicial de ativos, legitima a conversão do bloqueio em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 2º).

A jurisprudência consolidada admite que, após o bloqueio via sistema SISBAJUD, o valor constrito deve ser transferido a conta judicial vinculada ao feito, com a respectiva conversão em penhora, caso não haja impugnação justificada no prazo legal.

Ante o exposto, DECIDO:

1. CONVERTER o valor bloqueado em penhora, no valor de R\$ 2.220,00, em RENDA em favor do Tesouro Nacional, porquanto o referido montante encontra-se incontroverso, transferindo o referido valor para a conta judicial vinculada a agência 0654 da Caixa Econômica Federal.

2. DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (Id 072025000081478430) para a conta bancária a seguir indicada, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado (R\$ 2.220,00)

Unidade gestora: 070012 (TRE-SE)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Gestão: 00001

CNPJ da unidade gestora: 06.015.356/0001-85

Número de referência: 0600767-44.2020.6.25.0014

NOME E CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS, CPF 256.673.275-20

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze14@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600797-79.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600797-79.2020.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

EXECUTADA : JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600797-79.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de execução em que a parte exequente, diante da inércia da executada e da satisfação parcial do débito, requereu:

1. A transferência do valor bloqueado para conta judicial;
2. A realização de consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à identificação de veículos registrados em nome da executada.

A inércia da parte executada em manifestar-se nos autos, notadamente após a constrição judicial de ativos, legitima a conversão do bloqueio em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 2º).

A jurisprudência consolidada admite que, após o bloqueio via sistema SISBAJUD, o valor constricto deve ser transferido a conta judicial vinculada ao feito, com a respectiva conversão em penhora, caso não haja impugnação justificada no prazo legal.

Ademais, a consulta ao sistema RENAJUD constitui meio legítimo e eficaz de localização de bens passíveis de penhora, nos termos dos arts. 797 e 835, I, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados para:

1. CONVERTER os valores bloqueados em penhora em RENDA em favor do Tesouro Nacional, porquanto o referido montante encontra-se incontroverso e determinar a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a agência 0654 da Caixa Econômica Federal;
2. DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente os valores depositados e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (Ids 072025000081476500, 072025000081476510, 072025000081476528 e

072025000081476536) para a conta bancária a seguir indicada, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

Unidade gestora: 070012 (TRE-SE)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Gestão: 00001

CNPJ da unidade gestora: 06.015.356/0001-85

Número de referência: 0600797-79.2020.6.25.0014

NOME E CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 985.632.975-20

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze14@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Realizar a consulta ao sistema RENAJUD, para pesquisa de veículos registrados em nome da executada, a qual restou infrutífera, conforme recibo anexo.

4. Intimem-se.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza

Juiz Eleitoral

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-87.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600015-87.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE SILVA SANTOS

INTERESSADO : CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : RAIRES LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-87.2025.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, RAIRES LIMA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADA: MARIA JOSE SILVA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, RAIRES LIMA SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado no DJE, conforme certidão id nº 123340016, e tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas id nº 123349303.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id nº 123350057.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

### RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (.) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a

situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 8 de setembro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-12.2025.6.25.0017**

PROCESSO : 0600020-12.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : ALEX SANTOS SOUZA

INTERESSADO : EVALDO ALMEIDA DE JESUS

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-12.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, ALEX SANTOS SOUZA, EVALDO ALMEIDA DE JESUS, JOSE EDIVAN DO AMORIM, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.

Referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editado publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id nº 123340362.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas id nº 123347770.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id nº 123349412.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (ç)§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, relativas ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 8 de setembro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026**

PROCESSO : 0000006-27.2000.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : MARIA JOSE SANTANA  
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE  
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/  
SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA JOSE SANTANA

Representante do(a) REU: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

DESPACHO

R. h.

Defiro o pedido de id. 123345655.

Intime-se a Ré para dar imediato cumprimento do SURSIS processual.

Ato contínuo, determino o sobrestamento do presente feito até o cumprimento total das medidas impostas.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600170-27.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA  
VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/

SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

DESPACHO

R. h.

Defiro o pedido id. 123345632.

Intime-se a Requerente para o pagamento voluntário do valor de R\$ 17.591,74 (dezesete mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados no documento id. 123272786, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, em especial o ajuizamento do respectivo cumprimento de sentença, com a incidência das penalidades legais.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-42.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600033-42.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

INTERESSADO : JOSE WALTEMBERG FARIAS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-42.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ACRISIO ALVES PEREIRA, JOSE WALTERBERG FARIAS

Representantes do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado regularmente constituído.

Publicado o Edital (ID n.º 122242118) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), em 11/07/2024, transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019*. (Certidão ID n.º 122260961)

Não houve necessidade de diligências.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019*. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores. Não houve doações estimáveis em dinheiro.

Em consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, não foi identificada movimentação financeira para o período em análise.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

DECIDO.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, sem movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019*.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Foi juntado parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas pela análise técnica referente às matérias previstas nos *incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019*.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO do município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).  
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Porto da Folha/SE, datada e assinada digitalmente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe*

## **PORTARIA NORMATIVA**

### **PORTARIA NORMATIVA Nº 82/2025**

Estabelece, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral deste Regional, a Suspensão do expediente cartorário no dia 09 de Setembro de 2025.

O Doutor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz titular da 18ª Zona Eleitoral, no exercício das competências que lhe são conferidas constitucional e legalmente.

CONSIDERANDO o ofício do grupo Energisa enviado ao TRE/SE informando a manutenção da rede elétrica nas adjacências do Cartório Eleitoral e a interrupção do fornecimento de energia durante o horário de expediente;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente cartorário no dia 09 de Setembro de 2025, em virtude da notificação encaminhada pela empresa responsável.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Isaac Costa Soares de Lima

Juiz Eleitoral

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-54.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600034-54.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

RESPONSÁVEL : GIRLENE AUGUSTO MENEZES

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

RESPONSÁVEL : TAYLINA ALVES DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL****030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-54.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEIS: ELISON LAERTY RODRIGUES, TAYLINA ALVES DOS SANTOS, GIRLENE AUGUSTO MENEZES, GISLANDES ROCHA, GENIVAL ANDRADE DIAS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

**EDITAL**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SERGIPE apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-54.2025.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 8 de setembro de 2025. Eu, Marcos Diniz Santos, Técnico Judiciário do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**31ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 1299/2025**

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0130/2025, 0131/2025, 0132/2025, 0133/2025, 0134/2025, 0135/2025, 0136/2025, 0137/2025, 0138/2025, 0139/2025, 0140/2025, 0141/2025, 0142/2025, 0143/2025, 0144/2025, 0145/2025, 0147/2025, 0148/2025, 0149/2025, 0150/2025 e 0151/2025 conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).



CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 41 41 49 49 51 51  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 56 56 60 60 67 67  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 56 56 60 60 67 67  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 10 10  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 10 10 26 26  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 75  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 10 76  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 56 56 60 60 67 67  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 17 25 26 70 92 92 104 104  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 28 28 30 30 31 31 32 32 34 34 35  
35 37 37 39 39 43 43 102 102 102  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 10 10  
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 28 28 31 31 32 32 34 34 35 35 37 37  
39 43 43  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 10 10  
GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) 19  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 26 26  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 10 10  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 26  
GUILHERME DE MEIRA COELHO (313533/SP) 19  
HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 19  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 101 101  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 71 71  
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 101 101  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 41 41 49 49 51 51 75  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 56 56 60 60 67 67  
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 22  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 22 22 22 22 22 22 22 22 22  
22 22 22 22 22  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 12 41 41 49 49 51 51  
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 94  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 12 41 41 49 49 51 51 75  
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 26  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 46 46  
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 12  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 74 74 78 78  
JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE) 10  
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 38 38  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 98  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 87 87  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 56 56 60 60 67 67  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 56 56 60 60 67 67  
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 20  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 80 81 83  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 10 10  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 71 71 73  
LUCAS MENEZES ELIAS (231409/MG) 20  
LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE) 92

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 10 62 62 64 64  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 22 22 22 22 22 22 22  
22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 85  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 26  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 18 82 83  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 21 21 27 27  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 22 22 22  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 10 26 26 70  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 56 56 60 60 67 67  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 56 56 60 60 67  
67  
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 30 30 31 31 35 35 37 37 39 39  
102 102 102  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG) 16 18  
MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE) 21 21 27 27  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 71 71 73  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 10 10  
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 100  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 56 56 60 60 67 67  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 87 87  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 85  
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 20  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 41 41 49 49 51 51 75  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 10 10 26 26  
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 20  
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 20  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 10 15 15 15 15 15 15 15 15  
15 15 15 15 15  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 71 71  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 41 41 49 49 51 51  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 56 56 60 60 67 67  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10 10  
ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP) 44 44 44  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 17 25 46 46  
TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE) 72  
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 101 101  
THIAGO ARCOVERDE HOHL (182697/SP) 19  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 10 10  
VICTOR COSAC CHODRAUI (303828/SP) 19  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 41 41 49 49 51 51  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 26 79 92 92  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG) 16 18  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 18

## ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 17 25  
ACRISIO ALVES PEREIRA 102

ADJANETE GOMES CARIRI 28  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 17 25  
ALEX SANTOS SOUZA 98  
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 16 18  
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 44  
ANDERSON SANTOS ANDRADE 15  
ANDRE VITAL ALVES 22  
ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA 19  
AUGUSTO MACHADO PRADO 87  
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 70  
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 22  
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES 19  
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 80 81 83  
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 70 96  
CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE 96  
CLAUDICEIA DANTAS SANTOS 41  
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS 21 27  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES 18  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 70  
CRISTIANO VIANA MENESES 21 27  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 71 73  
DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO 22  
DILMA SANTANA DE JESUS 15  
DOGIVAL MONTEIRO 15  
DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO 38  
Destinatário Ciência Pública 85 104  
Destinatário para ciência pública 16 17 18 18 19 20 20 21 22 25 26 26 27  
EDENIA RAMOS SANTOS 15  
ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA 101  
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 16 18  
ELEICAO 2024 ADJANETE GOMES CARIRI VEREADOR 28  
ELEICAO 2024 AUGUSTO MACHADO PRADO VEREADOR 87  
ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR 41  
ELEICAO 2024 DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO VEREADOR 38  
ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 101  
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO 92  
ELEICAO 2024 FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR 56  
ELEICAO 2024 GEOVANIO CELESTINO SANTOS VEREADOR 37  
ELEICAO 2024 IVAN LIMA TAVARES VEREADOR 30  
ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR 51  
ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR 64  
ELEICAO 2024 JEANE BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR 39  
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR 49  
ELEICAO 2024 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR 43  
ELEICAO 2024 JOSE NETO DOS SANTOS VEREADOR 34  
ELEICAO 2024 JOSEMIR ALVES DE ARGOLO VEREADOR 67

ELEICAO 2024 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA VEREADOR 32  
ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR 60  
ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR 62  
ELEICAO 2024 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR VEREADOR 35  
ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR 46  
ELEICAO 2024 VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO VEREADOR 31  
ELISON LAERTY RODRIGUES 104  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 75  
ESDRAS TAVARES DOS SANTOS 15  
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 92  
EVALDO ALMEIDA DE JESUS 98  
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 26  
EVILYN BIANCA COSTA GOES 22  
FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA 56  
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 79  
FAGNER ROSA DOS SANTOS 22  
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 74 78  
GENIVAL ANDRADE DIAS 104  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 96  
GEOVANIA CELESTINO SANTOS 37  
GIRLENE AUGUSTO MENEZES 104  
GISLANDES ROCHA 104  
GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS 26  
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 82 83  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 16 18  
HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA 22  
IELSON SANTOS MOURA 15  
ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA 22  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 96  
IVAN LIMA TAVARES 30  
JACKSON TAVARES DOS SANTOS 51  
JADSON ALVES DO NASCIMENTO 71  
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 76  
JAIRO MARTINS DE SOUZA 12  
JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA 64  
JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO 39  
JERFFESON ALVES DE SANTANA 80 81 83  
JOELISON VIEIRA 22  
JOSE AIRTON DE ALMEIDA 49  
JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR 43  
JOSE ANTONIO DA SILVA 16 18  
JOSE AUGUSTINHO SANTOS 22  
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 74 78  
JOSE EDIVAN DO AMORIM 98  
JOSE LUCAS DOS SANTOS 15  
JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA 80 81 83  
JOSE MACEDO SOBRAL 82 83  
JOSE NETO DOS SANTOS 34

JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 21 27  
JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA 22  
JOSE RUFINO SANTOS DA REDENCAO 85  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 19  
JOSE WALTEMBERG FARIAS 102  
JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS 95  
JOSEMIR ALVES DE ARGOLO 67  
JOSUE DA SILVA CORREA 22  
KATIA REJANE DA CONCEICAO 22  
KATIENNE SILVA AMORIM 98  
KIAN KAUAN LEMOS SILVA 20  
LEILA KELE DOS SANTOS 82 83  
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 76  
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 26  
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA 44  
MANILDO DE JESUS ARAUJO 15  
MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS 82 83  
MANUEL SOUZA 15  
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA 32  
MARCOS SATIRO BARROS 60  
MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS 22  
MARIA EDNA DA CRUZ 22  
MARIA JOSE SANTANA 100  
MARIA JOSE SILVA SANTOS 96  
MARINA MARIE ARAMAKI 62  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 70  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 71 72 73 74 78 100  
NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR 35  
NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS 15  
OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA 15  
ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA 15  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 70  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 85  
  
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS 70  
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 92  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 70 98  
PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE 98  
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 76  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU 70  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 104  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 82 83  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 82 83  
PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL 80 81 83



CumSen 0600767-44.2020.6.25.0014 94  
CumSen 0600797-79.2020.6.25.0014 95  
ExFis 0000003-32.2006.6.25.0036 70  
PC-PP 0600015-87.2025.6.25.0017 96  
PC-PP 0600017-90.2025.6.25.0006 80 81 83  
PC-PP 0600018-75.2025.6.25.0006 82 83  
PC-PP 0600020-12.2025.6.25.0017 98  
PC-PP 0600033-42.2024.6.25.0018 102  
PC-PP 0600034-35.2025.6.25.0004 76  
PC-PP 0600034-54.2025.6.25.0030 104  
PC-PP 0600038-45.2025.6.25.0013 85  
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000 16 18  
PCE 0600134-33.2024.6.25.0001 56  
PCE 0600158-61.2024.6.25.0001 31  
PCE 0600170-27.2024.6.25.0017 101  
PCE 0600171-60.2024.6.25.0001 38  
PCE 0600173-30.2024.6.25.0001 34  
PCE 0600178-52.2024.6.25.0001 60  
PCE 0600196-73.2024.6.25.0001 30  
PCE 0600199-28.2024.6.25.0001 35  
PCE 0600235-70.2024.6.25.0001 39  
PCE 0600239-10.2024.6.25.0001 28  
PCE 0600298-98.2024.6.25.0000 20  
PCE 0600315-34.2024.6.25.0001 37  
PCE 0600324-93.2024.6.25.0001 67  
PCE 0600409-79.2024.6.25.0001 62  
PCE 0600444-39.2024.6.25.0001 64  
PCE 0600467-82.2024.6.25.0001 43  
PCE 0600485-06.2024.6.25.0001 41  
PCE 0600490-28.2024.6.25.0001 51  
PCE 0600491-13.2024.6.25.0001 49  
PCE 0600558-75.2024.6.25.0001 46  
PCE 0600573-44.2024.6.25.0001 32  
PCE 0600778-73.2024.6.25.0001 44  
PCE 0600853-73.2024.6.25.0014 87  
PropPart 0600454-86.2024.6.25.0000 12  
RCED 0600005-40.2025.6.25.0018 26  
REI 0600289-88.2024.6.25.0016 18  
REI 0600452-71.2024.6.25.0015 26  
REI 0600479-33.2024.6.25.0022 27  
REI 0600481-03.2024.6.25.0022 21  
REI 0600556-05.2024.6.25.0002 17 25  
REI 0600559-97.2024.6.25.0021 22  
REI 0600609-86.2024.6.25.0001 20  
REI 0600659-82.2024.6.25.0011 15  
REI 0600717-09.2024.6.25.0004 10  
RecCrimEleit 0600120-52.2024.6.25.0000 19